

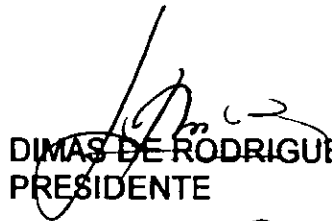
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.004155/92-24
Recurso nº. : 117.488
Matéria : IRPF – Ex.: 1990
Recorrente : JOÃO DA SILVA BARBOSA
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.794

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – inovado o lançamento pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância, começa fluir o prazo de trinta dias para o contribuinte apresentar a impugnação pertinente a matéria modificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DA SILVA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, a petição recursal seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS DE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, em todas as sessões a Conselheira THÁISA JANSEN PEREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.004155/92-24
Acórdão nº. : 106-10.794
Recurso nº. : 117.488
Recorrente : JOÃO DA SILVA BARBOSA

RELATÓRIO

JOÃO DA SILVA BARBOSA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF nº 067.249.731-04, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls.1/5, do contribuinte exige-se um crédito tributário correspondente a 3.941,61 UFIR, decorrente de tributação do lucro, de acordo com a efetiva participação dos sócios no capital social, apurado na sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada SAGG – SOCIEDADE DE ANESTESIA GOLDEM GARDEM S/C LTDA, nos seguintes períodos e valores:

ANO –BASE 1988	CZ\$ 123.330,19
ANO –BASE 1989	NCZ\$ 180.907,83

Às fls. 6 a 33 foram juntados documentos e demonstrativos que fundamentam o procedimento fiscal.

Inconformado, por procurador (doc. de fl.56), apresentou impugnação ao lançamento (fl.34/55), instruída pelas cópias de documentos de fls.57/76.

A autoridade fiscal manifestou-se às fls. 78/81

JB

OP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.004155/92-24
Acórdão nº. : 106-10.794

Foi juntado aos autos à fl. 82, termo indicando a existência de erros de cálculos na apuração do imposto lançado.

A autoridade julgadora "a quo", depois de analisar e rebater minuciosamente os argumentos esposados pela defesa, retificou de ofício o lançamento, nos termos do demonstrativo de fls. 98/100 e **devolveu o prazo para o contribuinte apresentar nova impugnação quanto a parte modificada (fl.105/106)**

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.111) e dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 113/130.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.004155/92-24
Acórdão nº. : 106-10.794

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Verifica-se nos autos que a autoridade julgadora de primeira instância usando da prerrogativa fixada pelo parágrafo 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, que assim preleciona:

"Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, "in fine".

(...)

§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."(Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)
(grifei)

RETIFICOU de ofício o lançamento e corretamente reabriu o prazo para o contribuinte apresentar a impugnação quanto a matéria modificada, contudo, a autoridade preparadora ao intimar o contribuinte induziu-o em erro, quando abriu o prazo para apresentação de recurso a este Conselho de Contribuintes (item 3. fl. 109).

Assim, o recurso deve ser entendido como se fosse impugnação, cabendo a autoridade julgadora "a quo" o seu exame.

gB
4

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.004155/92-24
Acórdão nº. : 106-10.794

Diante do exposto, VOTO por devolver os autos a repartição de origem para que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília examine a petição anexada às fls. 113/130.

Sala das Sessões - DF, 12 de maio de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO